



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 161/2007
PROCESSO Nº: 2005/7130/500125
REEXAME NECESSÁRIO 1519
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: UBIRARLAN DE ALMEIDA CARVALHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.027.648-9

EMENTA: Agente de fiscalização e arrecadação – incompetência para a constituição de crédito tributário relativo à empresas cujo faturamento supere aos limites definidos para microempresas e empresas de pequeno porte. Exegese do item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609/5. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2005/001805, em razão da incompetência da autoridade lançadora e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16, Inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana A. Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana A. Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, foi autuado a fim de recolher ao Tesouro Estadual, a título de multa formal, a importância de R\$97.435,53, correspondente ao giro comercial de R\$649.570,19, referente à omissão de saídas, constatado através do levantamento da conta mercadorias - conclusão fiscal. Período janeiro a dezembro de 2004. Junta documentos de fls. 04 “usque” 100.

A autuada, devidamente intimada, apresenta impugnação tempestivamente às fls. 59 e segs, alegando que o levantamento utilizado pelo autor do procedimento não serve de base para a ação fiscal, o que torna a exigência tributária inócua. Requer



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

a improcedência do auto de infração objeto do presente feito. Junta documentos de fls.104 a 266.

Destarte, às fls. 268, a Sra. Julgadora de Primeira Instância, considerando devidamente formalizado o processo nos termos da legislação aplicável, por entender que a autoridade atuante é incompetente para a lavratura do auto, haja vista que a empresa pertence ao grupo 5, cujo faturamento extrapola o valor de R\$240.000,00, conforme art. 1º., inciso II, da Lei 1.404/2003, motivo pelo qual julgou por sentença NULO o auto de infração objeto do presente feito.

Em decorrência, a Julgadora Singular, em reexame necessário, submete a decisão proferida à análise deste E. Conselho.

O Representante Fazendário manifesta-se pela confirmação da decisão de primeira instância (fls. 229).

Às fls. 272 verifica-se a juntada da DIF.

A atuada, devidamente intimada, apresenta em tempo hábil sua manifestação, pelo que reitera as informações apresentadas em 1ª. Instância (fls. 280 e segs.).

Relatei, passo a proferir o voto.

Conforme apresentado, o auto de infração objeto do presente feito fora lavrado por agente de fiscalização e arrecadação, cujas tarefas típicas do cargo estão estabelecidas no item 6 do Anexo I da Lei nº 1.609, de 23 de setembro de 2005, “verbis”:

*“6 – Constituir crédito tributário de competência estadual do imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço do Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive multa formal em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte.”
(grifei)*

De fato, depreende-se da análise do levantamento acostado às fls. 04, no aludido exercício que a empresa apresenta faturamento anual de R\$2.139.459,11, o que enquadra o sujeito passivo como pertencente ao Grupo 5, portanto, com faturamento superior ao limite de R\$240.000,00 fixado pelo ordenamento jurídico,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

conforme art. 1º, Inciso II da Lei nº 1.404, de 30 de setembro de 2003 o que torna o procedimento apresentado privativo dos auditores de rendas, nos termos do item 6 da tarefa típica do cargo 2ª. Classe do Anexo I da Lei 1.609/2005, anteriormente citada.

Ressalte-se o preclaro art. 28, Inciso I da Lei nº1.288/2001 que:

“Art. 28 – É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida;” (grifei)

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, conheço do recurso, dando-lhe improvimento, para confirmando a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração objeto do presente feito registrado sob nº 2005/001805, face a incompetência da autoridade lançadora, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Relatora

Representante Fazendário